



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.729196/2012-96
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.156 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente DIVA DA SILVA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos estabelecidos no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2011, ano-calendário 2010**, da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 02/07/2012, de fls. 04/09.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	30.657,24
2) Omissão de Rendimentos Apurada	41.608,42
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	72.265,66
4) Desconto Simplificado (linha 3 x 0,2; limitado a R\$ 13.317,09)	13.317,09
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	58.948,57
6) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	7.898,50

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.156 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.729196/2012-96

7) Total de Imposto Pago Declarado	821,00
8) Glosa de Imposto Pago	821,00
9) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	821,11
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6-7+8-9)	7.076,39
11) Imposto a Restituir Declarado	330,81
12) Imposto já Restituído	0,00
13) Imposto Suplementar	7.076,39

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido à Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de **R\$ 41.608,42**, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 821,11.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.000.000/0001-91 – BANCO DO BRASIL S.A.						
123.480.903-68	27.370,40	0,00	27.370,40	821,11	0,00	821,11
07.954.571/0001-04 – SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ						
123.480.903-68	14.238,02	0,00	14.238,02	0,00	0,00	0,00

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Regularmente intimado a comprovar os valores a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de **R\$ 821,00** indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF informado em Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
29.979.036/0001-40 – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL			
123.480.903-68	0,00	821,00	821,00

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em síntese, que:

- em relação à omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, CNPJ 00.000.000/0001-91, no valor de R\$ 27.370,40, informa que os rendimentos não devem ser tributados por tratar-se de ação judicial contra o INSS, ajuizada em vida pelo seu genitor, conforme Processo no. 96.0003394-3, Precatório 73211 – Tribunal Regional

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.156 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.729196/2012-96

Federal 5a. Região, cujo valor era para ter sido declarado na ficha de “Rendimentos Recebidos Acumuladamente”;

- no que concerne à omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, CNPJ 07.954.571/0001-04, informa “concordo com essa infração”;

- em relação à compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, CNPJ 29.979.036/0001-40, informa “concordo com essa infração”;

- anexa documentos e solicita análise da impugnação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

Ementa:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGRA DE TRANSIÇÃO PARA O ANO-CALENDÁRIO DE 2010. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2010 e 20 de dezembro de 2010, decorrentes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e os provenientes do trabalho, inclusive aqueles oriundos de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, que não foram tributados exclusivamente na fonte, poderão sê-lo mediante a opção do contribuinte, pelo ajuste específico quando do preenchimento da declaração de ajuste anual do imposto.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a infração apontada no lançamento que o contribuinte não tenha expressamente contestado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/08/2016, o sujeito passivo interpôs, em 05/09/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a omissão de rendimentos foi originada por erro de preenchimento da declaração, sendo improcedente o lançamento;
- b) os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Por se tratar de matéria ligada ao recebimento de rendimentos acumulado – RRA, entendo como essencial a ampliação da instrução dos autos, com a juntada dos seguintes documentos:

- a) Memórias de cálculo ou planilhas que permitam alocar os componentes do pagamento acumulado aos respectivos períodos de apuração;

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.156 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.729196/2012-96

- b)** Cópia da sentença transitada em julgado, ou de certidão de objeto-e-pé, que dê conta do dispositivo transitado em julgado.

Deve a recorrente ser intimada para prover a documentação indicada, além de quaisquer outros subsídios que entender adequados, para determinação das alocações temporais dos valores recebidos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino